

Considerando outrossim que, tratando-se dum serviço que tem de ser dirigido por pessoa de reconhecida competência técnica especializada, bem pode acontecer que ela não se encontre entre as pessoas a que se refere o artigo 32.º do decreto n.º 6:955, de 22 de Setembro de 1920, impondo-se, portanto, a modificação desse artigo no sentido duma mais segura selecção de competências:

Hei por bem, tendo em atenção o disposto na carta de lei de 11 de Março de 1907, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A Repartição a que se refere o artigo 4.º do decreto n.º 6:955 será dirigida por um contabilista diplomado pelo Instituto Superior do Comércio, contratado pelo Conselho de Administração do Pôrto de Lisboa.

Art. 2.º É extinto o lugar de sub-chefe da Repartição de Contabilidade da Administração Geral do Pôrto de Lisboa.

Art. 3.º Ficã revogada a legislação em contrário e especialmente o artigo 32.º do decreto n.º 6:955, na parte atinente ao provimento do lugar de chefe de Repartição de Contabilidade e o § 1.º do mesmo artigo.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 28 de Maio de 1925.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Frederico António Ferreira de Simas.*

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 10:804

Tendo sido presentes ao Governo repetidas e instantes solicitações para abertura de obras públicas, a fim de atenuar a crise de trabalho que se faz sentir em todo o país e assegurar a ordem social e a tranquilidade pública;

Considerando que é urgente activar os trabalhos de reparação de algumas das principais estradas, cujo estado de avançada ruína está causando graves prejuízos à economia nacional, pela dificuldade e alto preço dos transportes, que se reflecte na carestia da vida;

Usando da autorização concedida ao Governo pelo artigo 2.º da lei n.º 1:773, de 30 de Abril último;

Sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações:

Hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo único. É aberto no Ministério das Finanças a favor do do Comércio e Comunicações um crédito extraordinário de 4:600.000\$, para reforço da verba descrita no capítulo 4.º, artigo 32.º, do orçamento da despesa para o corrente ano económico, sob a epígrafe «Reparações de estradas».

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças, nos da alínea a) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 28 de Maio de 1925.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães — Vitorino Henriques Godinho — Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho — António Nogueira Mimoso Guerra — Fernando Augusto Pereira da Silva — Joaquim Pedro Martins — Frederico António Ferreira de Simas — Henrique Monteiro Correta da Silva — Rodolfo Xavier da Silva — Angelo de Sá Couto da Cunha Sampato Maia — Francisco Coelho do Amaral Retz.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Primário e Normal

2.ª Repartição

Por ter saído com inexactidões novamente se publica o seguinte decreto:

Decreto n.º 10:776

Considerando a necessidade inadiável de se organizarem os serviços de ensino primário de modo a serem evitadas constantes irregularidades e demoras, tanto nos provimentos das escolas, como na organização dos diferentes processos;

Considerando que dessa organização resultará o aproveitamento de funcionários em um trabalho mais útil e profícuo;

Considerando que o actual regime das inspecções escolares não traz ao ensino os benefícios que dele se esperavam, dando antes origem a constantes reclamações da parte das pessoas interessadas;

Considerando a conveniência de se dar aos professores primários uma mais larga latitude de defesa no que respeita à apreciação do seu serviço e bem assim facultar ao Estado coeficientes de informação mais completos para a sua qualificação;

Considerando que é justo dar aos professores primários que pelo seu serviço se distingam uma justa compensação do seu esforço;

Considerando a conveniência de se multiplicar a acção das juntas escolares, interessando-as mais intensa e directamente na vida escolar e dando-lhes recursos materiais que as habilitem a ocorrer à manutenção e reparação das escolas;

Considerando que sem prejuízo para o ensino se pode reduzir o número de professores do 1.º grupo das escolas primárias superiores, como também se torna dispensável em algumas o amanuense;

Considerando ainda que é excessivo o actual número de contínuos-serventes das mesmas escolas;

Atendendo a que desta modificação dos serviços resulta uma considerável e insofismável economia para o Estado;

Tendo em vista o artigo 6.º da lei n.º 1:344, de 26 de Agosto de 1922, e o disposto no artigo 1.º da lei n.º 1:648, de 11 de Agosto de 1924 e artigo 3.º da lei n.º 1:763, de 30 de Março de 1925;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa;

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os serviços da Direcção Geral do Ensino Primário e Normal distribuem-se por três repartições: a primeira terá a seu cargo todos os serviços relativos às escolas de ensino primário geral e infantil; a segunda todos os serviços relativos a edificios escolares, à fiscalização do ensino, movimento do respectivo pessoal, do pessoal das secretarias dos distritos escolares e ainda todos os assuntos que simultaneamente interessem a todos os graus do ensino primário; a terceira todos os assuntos que digam respeito às escolas de ensino primário superior e normal e móveis.

Art. 2.º Para efeitos de administração e orientação do ensino primário considerar-se há o território do continente e ilhas adjacentes dividido em distritos escolares, cujas áreas e sedes correspondam às dos distritos administrativos.

Art. 3.º Na sede de cada distrito haverá uma secretaria, tendo a seu cargo:

a) A organização, processamento das fôlhas dos vencimentos do pessoal das escolas de ensino primário ge-